



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.097 - MG (2013/0318687-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REGINALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. RECONHECIMENTO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.097 - MG (2013/0318687-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REGINALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO SILVA RODRIGUES contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega o agravante não ser o caso de incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o precedente citado na decisão ora impugnada, EREsp n. 1.155.527, não se enquadra na questão em discussão, uma vez que não analisou todos os dispositivos infraconstitucionais aduzidos nas razões do presente recurso especial, assim como as peculiaridades do caso apresentado.

Afirma, em síntese, que o valor que pleiteia não diz respeito aos honorários de sucumbência fixados na reclamatória trabalhista, mas o que se pretende é uma indenização, visto que seu patrimônio foi lesado em decorrência de ato praticado pela agravada e que, para ser restaurado, demandou a contratação de um advogado. Sustenta que os temas debatidos na ação trabalhista não eram simples e que, por isso, foi necessária a contratação de profissionais capacitados como forma de promover a defesa de seus interesses.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 261 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.097 - MG (2013/0318687-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. RECONHECIMENTO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

2. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Antes de analisar as questões apresentadas nas razões do agravo regimental, cumpre-me levantar questão de ordem referente à competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do feito.

Trata-se de ação indenizatória em que se pleiteia a condenação da empresa, ora agravada, ao pagamento de valores despendidos a título de honorários advocatícios contratuais, na importância de 33.000,00 (trinta e três mil reais), em razão da necessidade de ingresso na justiça trabalhista com reclamação que restou julgada procedente.

Em discussões como a presente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.087.153/MG, unificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamação trabalhista:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclusatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclusatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho."

(REsp 1087153/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 22/06/2012)

Assim, aplico o direito à espécie, para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da comarca de Belo Horizonte.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0318687-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 398.097 / MG

Números Origem: 0146021982011 01460219820118130105 10105110146021001 10105110146021002
10105110146021003 10105110146021004 146021982011 1460219820118130105

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.